



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720181/2007-87
Recurso nº 22.020.02466 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.466 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente TEOFILO BOIKO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Camilo Balbi (Suplente Convocado), Guilherme Barranco (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, TEOFILO BOIKO, foi emitida, em 24/09/2007, a Notificação de Lançamento nº 02103/00148/2007 (fls. 01/03 frente e verso), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Nordeste II", cadastrado na RFB, sob o nº 0.878.195-8, com área declarada de 2.700,0 ha, localizado no Município de São Felix do Xingó, Estado do Pará.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal compõe-se do valor do imposto a pagar suplementar de R\$ 21.930,00 que, acrescido dos juros de mora, calculados até 28/09/2007 (R\$ 5.971,53) e da multa proporcional (R\$ 16.447,50), perfaz o montante de R\$ 44.349,03.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (TIF no 02103/00435/2007, de fl. 06) para, relativamente A. DITR, do exercício de 2005, apresentar "Laudo de Avaliação do Imóvel", conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT da RFB.

Em razão do não atendimento da retrocitada intimação, a Autoridade Fiscal decidiu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a rejeição do VTN declarado de RS 15.000,00, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em RS 270.000,00 ou R\$ 100,00/ha, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal.

Conseqüentemente, devido ao arbitramento de novo VTN, mantido o grau de utilização do imóvel (18,4%), foi aplicada a alíquota de cálculo de 8,6%, prevista para a sua dimensão, sobre a nova base de cálculo (VTN tributável), disto resultando imposto suplementar de RS 21.930,00, conforme demonstrativo de fls. 03. A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam das fls. 02 e 03 frente e verso.

Cientificado do lançamento em **11/10/2007** (fl. 04), o interessado, protocolou sua impugnação, em **12/11/2007**, anexada As fls. 15/18.

A DRJ a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação improcedente

Insatisfeito com o resultado, o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando basicamente as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em 29/12/2009, terça-feira, fls.48. Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada em 29/01/2010, fora do prazo fatal. Acrescente-se que a autoridade lançadora já havia indicado a intempestividade do recurso nas fls.88.

Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor o recurso.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez